SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214897 - RJ (2026/0115524-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MAIS GLOBAL TURISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127
		RAMON DE ANDRADE FURTADO - RJ211372
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE NÃO REFUTADA.** AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DO JULGADO COMBATIDO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024.).

2. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015." (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024.).

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60364046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/09/2026 22:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 94410228-6d5b-40d3-a6e6-496c313cdee8

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60364046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/09/2026 22:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 94410228-6d5b-40d3-a6e6-496c313cdee8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214897 - RJ (2026/0115524-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MAIS GLOBAL TURISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127
		RAMON DE ANDRADE FURTADO - RJ211372
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE NÃO REFUTADA.** AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DO JULGADO COMBATIDO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024.).

2. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015." (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024.).

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAIS GLOBAL TURISTICA LTDA, contra decisão monocrática de lavra da Presidência desta Corte, às fls. 277-282, em que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, na forma da seguinte argumentação:

> Quanto à primeira controvérsia, em relação à Súmula n. 481 do STJ, não é cabível Recurso Especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes.
> Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do III, 'a', art. 105, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
> [...]

Documento eletrônico VDA59764509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 899bff84-bca8-40d8-8d95-7887d2535bc0

No mais, o acórdão recorrido assim decidiu:

> Não assiste razão à parte embargante, ora apelante, no que tange à alegada ausência de fundamentação da sentença recorrida, eis que o benefício de assistência judiciária fora previamente indeferido pelo juízo *a quo*, sendo determinado o recolhimento das custas e taxa judiciária, bem como a integralização da garantia do juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
>
> Contudo, a parte autora não atendeu a determinação no prazo determinado, sobrevindo, então, a prolação da sentença terminativa, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais, o que levou à interposição do presente recurso.
>
> Nesse contexto, não se pode, a toda evidência, buscar a reforma da decisão interlocutória anterior a respeito do benefício da gratuidade de justiça, no presente apelo.
>
> Isso porque a gratuidade de justiça fora indeferida pelo juízo *a quo*, sendo mantido o indeferimento nos autos do agravo de instrumento nº 0088588- 41.2024.8.19.0000, ocasião em que se firmou o entendimento de que a empresa jurídica não reunia as características de hipossuficiência econômica.
>
> Apesar de não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento, ante a existência de recurso especial pendente de julgamento, é certo que a interposição de recurso especial não impede que o acórdão de desprovimento seja cumprido, tendo em vista que o recurso em questão, em regra, não tem efeito suspensivo, fazendo com que o indeferimento da gratuidade de justiça continue produzindo os seus efeitos.
>
> Não se desconhece que o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado e deferido a qualquer tempo.
>
> Todavia, uma vez indeferido o pedido, a concessão da gratuidade de justiça somente poderá ocorrer se, havendo novo requerimento, for demonstrada mudança na situação financeira do requerente, apta a autorizar a concessão da benesse, o que não ocorreu na presente hipótese (fls. 150-151).

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

[...]

Quanto à segunda controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

[...]

Ademais, quanto ao princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a"; XXXV; e LV do Texto Constitucional, é incabível o Recurso Especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do Recurso Especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

[...]

Já quanto ao princípio do devido processo legal, não é cabível a interposição de Recurso Especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

Nas razões do agravo interno (fls. 288-297), a parte aduz, em síntese:

Documento eletrônico VDA59764509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 899bff84-bca8-40d8-8d95-7887d2535bc0

i- a controvérsia veiculada no recurso especial ostenta natureza estritamente jurídica, cingindo-se à aferição da legalidade da exigência de "mudança na situação financeira" para a reanálise de gratuidade de justiça a pessoa jurídica, critério não previsto nos arts. 98 e 99 do CPC e na Súmula n. 481/STJ (fl. 291);
ii- a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, porquanto a matéria foi devidamente prequestionada em embargos de declaração e a tese do acórdão recorrido foi especificamente impugnada, inexistindo fundamentação genérica ou dissociação nas razões recursais (fls. 293-294);
iii- o afastamento da Súmula n. 518/STJ, visto que o apelo nobre não se fundamentou exclusivamente em ofensa a enunciado sumular, mas apontou direta violação à legislação federal processual (fls. 294-295); e
iv- que o rigor formal adotado pela decisão monocrática resulta em negativa de acesso à jurisdição, caracterizando ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. (fl. 296).

Em sede de contraminuta (fls. 306-310), a parte agravada postula o não conhecimento do agravo interno, sob a tese de deficiência na impugnação dos fundamentos do *decisum.*

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não pode ser conhecido.

Inicialmente, em relação aos dispositivos constitucionais apontados por violados, a pretensão recursal é insuscetível de ser apreciada na via estreita do recurso especial, pois "A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competênciado Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102 da CF" (AgInt nos EDcl no AREsp n.2.135.364/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de23/8/2023).

Ademais, nos termos da Súmula 123/STJ, compete ao Tribunal de origem verificar, de forma fundamentada, a presença dos requisitos de admissibilidade do apelo. Por esse motivo, **não prospera a alegação de que a inadmissão da via especial configuraria cerceamento de defesa, ou ofensa ao acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório**, notadamente porque a parte dispõe do agravo em recurso especial, instrumento de fato manejado na hipótese.

Na mesma linha de intelecção, conforme disposto no art. 21-E, V, do RISTJ, "é atribuição da Presidência desta Corte, antes da distribuição do feito, proferir decisão de não conhecimento de recurso que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, que fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno, **não havendo falar em violação do princípio da colegialidade ou em cerceamento de defesa"** (AgInt no AREsp n. 3.145.105/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026, sem grifos no original.).

Documento eletrônico VDA59764509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 899bff84-bca8-40d8-8d95-7887d2535bc0

Sob esse prisma, considerando ter o agravo interno o escopo precípuo de submeter o provimento monocrático ao escrutínio do órgão colegiado, visando à sua reforma ou reconsideração, afigura-se inafastável o enfrentamento exato e pormenorizado de todas as premissas jurídicas assentadas na decisão singular, devendo a parte evidenciar, dialeticamente, a inadequação dos óbices aplicados. O Código de Processo Civil consagrou expressamente tal ônus processual em seu art. 1.021, § 1º, segundo o qual, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". No mesmo sentido é a dicção do art. 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

Por conseguinte, **a exigência de impugnação específica de todos os fundamentos do decisum agravado não constitui formalismo exacerbado ou rigor procedimental desproporcional. "Ao revés, configura corolário inarredável do próprio sistema recursal brasileiro, harmonizando-se, de forma indissociável, com o princípio da dialeticidade recursal e com o postulado da não surpresa, ambos derivados do devido processo legal constitucional. A insurgência recursal deve, necessariamente, estabelecer confronto dialético direto com os fundamentos que amparam o decisório hostilizado, sob pena de configuração de recurso inútil e processualmente inócuo.**" (AgInt no AREsp n. 3.014.350/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026, sem grifos no original.)

No caso dos autos, a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com amparo nos seguintes óbices (fls. 277-282):

> **i- Súmula 518/STJ:** pois não é cabível recurso especial fundamentado em suposta violação a enunciado sumular, visto que este não se enquadra no conceito de lei federal;
> **ii- Súmula 284/STF:** haja vista a dissociação entre as razões do apelo nobre e o acórdão recorrido, decorrente da falta de impugnação específica às premissas do julgado;
> **iii- Súmula 284/STF:** porquanto a parte deixou de indicar precisamente os dispostivos legais que teriam sido violados, não bastando a mera citação de artigo de lei na peça recursal;
> **iv- inadequação da via eleita:** por ser incabível na via do recurso especial a análise de tese eminentemente constitucional; e
> **v- inviabilidade da análise de recurso especial fundamentado em suposta violação a princípios:** uma vez que não se enquadra no conceito de lei federal.

Contudo, em seu agravo interno, às fls. 288-297, a parte agravante não impugnou de maneira dialética e substancial, os argumentos da decisão ora combatida, **pois o princípio da dialeticidade "pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador"** (AgRg no MS n. 19.560/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 23/9/2014, sem grifos no original). Providência não alcançada no presente caso.

Nesse sentido, **no que concerne à incidência da Súmula n. 518/STJ**, exigia-se a apresentação de argumentos aptos a justificar que o apelo não repousava em mera contrariedade a

Documento eletrônico VDA59764509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 899bff84-bca8-40d8-8d95-7887d2535bc0

enunciado sumular - cuja natureza jurídica não se equipara a lei federal -, demonstrando-se que o cerne da insurgência possuía lastro direto e autônomo na legislação infraconstitucional.

Na mesma linha de intelecção, **quanto à impossibilidade de fundamentar o recurso em afronta a princípios**, incumbia à parte evidenciar que a sua tese não se limitava ao campo abstrato. Cabia-lhe demonstrar, de forma dialética, que o postulado invocado encontrava-se materializado em dispositivo específico de lei federal devidamente indicado nas razões recursais.

Igualmente, **no que tange à inadequação da via eleita pela impossibilidade de análise de matéria constitucional**, era dever da agravante comprovar que o núcleo da controvérsia ostentava contornos estritamente infraconstitucionais. Exigia-se a demonstração de que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa ou oblíqua, não configurando o pilar autônomo do apelo nobre. Providências, contudo, não adotadas pela parte agravante.

Por sua vez, **para combater a Súmula n. 284/STF**, incumbia à agravante comprovar a clareza e a precisão do núcleo de sua tese recursal. Para tanto, era indispensável: **i-** a indicação completa do dispositivo de lei federal tido como violado ou ou que teria sido objeto do dissídio pretoriano, incluindo incisos, parágrafos e/ou alíneas; **ii-** evidenciar que os dispositivos legais trazidos no apelo nobre possuíam alcance normativo apto a amparar a tese defendida; **iii-** apontar o respectivo nexo entre as razões recursais e o equívoco no acórdão recorrido, explicitando, "de maneira argumentativa, objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem" (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Ressalta-se, ainda, que "a mera indicação dispersa e genérica ao longo da peça recursal não satisfaz o requisito de fundamentação específica exigido para o conhecimento do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 3.125.843/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026.).

Ademais, **para afastar a aplicação da Súmula n. 284/STF decorrente da dissociação das razões**, incumbia à parte demonstrar, analiticamente, que o recurso especial estabeleceu confronto direto com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido. Exigia-se a indicação precisa dos trechos da petição recursal em que os fundamentos do Tribunal de origem foram especificamente rechaçados, comprovando-se a exata correspondência lógica entre a tese defendida e as premissas do julgado. Alternativamente, caberia-lhes comprovar, sob o rigor da técnica processual, que o fundamento tido por inatacado carecia de autonomia para sustentar o dispositivo, configurando proposição acessória, subordinada a uma premissa antecedente já combatida, ou mero *obiter dictum*, distanciando-se, assim, das razões de decidir que ampararam o pronunciamento hostitlizado.

Repise-se, por oportuno, que a mera a abertura de tópico próprio destinado a refutar os referidos óbice, por si só, não se mostra suficiente à efetiva impugnação, não eximindo

Documento eletrônico VDA59764509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 899bff84-bca8-40d8-8d95-7887d2535bc0

a parte do dever de empreender o cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando o equívoco da decisão agravada, uma vez que "[e]m atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma **efetiva, concreta e pormenorizad**a, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024.)

Anote-se, também, que "**se o argumento da parte não tem qualquer potencial para infirmar a decisão impugnada, evidencia-se a carência de dialeticidade recursal. É dizer: a impugnação deve ser não só específica, como efetiva e concreta ou, em outros termos, substancial. Um argumento manejado sem nenhuma força desconstitutiva não pode ser considerado como impugnação específica, efetiva e concreta** [...] **não demonstrando condição alguma de indicar o desacerto dos fundamentos do julgado a que se contrapõe, fica violado o princípio**" (AREsp n. 2.065.912/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022, sem grifos no original).

Do exposto, evidencia-se que foi descumprido o princípio da dialeticidade quando do manejo do agravo interno (fls. 288-297), de modo que o pronunciamento monocrático de fls. 277-282 permanece hígido, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico. Em reforço, colaciono os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. EXTINÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÓBICE AO CONHECIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
> 2. A suposta violação à Súmula n. 544 do STF não comporta conhecimento, em razão do óbice da Súmula n. 518/STJ ("Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.").
> **3. Caso em que o fundamento central adotado pelo Tribunal de origem não foi objeto de impugnação especifica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**
> 4. **Nas razões de agravo interno não houve impugnação à aplicação do enunciado sumular n. 283/STF, o qual constitui fundamento central na decisão agravada.**
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.250.037/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026, sem grifos no original.).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015

Documento eletrônico VDA59764509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 899bff84-bca8-40d8-8d95-7887d2535bc0

E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em face da incidência das Súmulas 518/STJ e 284/STF. O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica aos referidos fundamentos, não sendo conhecido por decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.094.992/MA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026, sem grifos no original.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno observa o princípio da dialeticidade, ao impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. À luz do princípio da dialeticidade, os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC e o art. 253, I, do RISTJ impõem ao agravante o ônus de infirmar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

6. As razões recursais apresentadas revelam impugnação genérica e parcial, sem refutar os óbices aplicados (entre eles, ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, Súmulas 518/STJ, 83/STJ, 7/STJ e 284/STF), o que configura deficiência dialética e impede o afastamento da inadmissão.

7. Inexistente ataque específico a todos os fundamentos que obstaram a subida do recurso especial, incide a Súmula 182/STJ, impondo a negativa de provimento ao agravo interno.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.983.300/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, sem grifos no original.).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DIFAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO HOMOLOGADA. PRETENSÃO DE CONVERTER DEPÓSITO EM RENDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, DE MANEIRA ESPECÍFICA E CONCRETA, A UM DOS ÓBICES VERIFICADOS NA ORIGEM (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PONTO OMISSO, CONTRADITÓRIO OU OBSCURO - SÚMULA N. 284/STF). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, o recurso especial foi inadmitido por incidência das Súmulas n. 518/STJ, 282/STF e ausência de indicação do ponto omisso, contraditório ou obscuro - Súmula n. 284/STF.

2. O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte, pois não verificada impugnação específica do fundamento atinente à ausência de indicação do ponto omisso, contraditório ou obscuro - Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA59764509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 899bff84-bca8-40d8-8d95-7887d2535bc0

> **3. Quando a irresignação não é admitida por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), deve a parte agravante demonstrar, mediante a citação de trechos das razões recursais, que a irresignação conta com fundamentação suficiente apta a evidenciar a ofensa aos dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos, sendo, contudo, insuficiente a mera alegação em tal sentido, sem o cotejo das razões recursais, como ocorre na espécie, por revelar-se impugnação genérica.**
> 4. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, consagrado nos arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, impõe-se a refutação concreta de todos os fundamentos da decisão agravada, providência não adotada pela parte agravante. Incidência da Súmula n. 182/STJ.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.965.356/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, sem grifos no original.).

Assim, "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015." (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59764509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 899bff84-bca8-40d8-8d95-7887d2535bc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.214.897 / RJ

Número Registro: 2026/0115524-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00890915920248190001 202624501573 890915920248190001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAIS GLOBAL TURISTICA LTDA
ADVOGADOS	: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127
	RAMON DE ANDRADE FURTADO - RJ211372
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAIS GLOBAL TURISTICA LTDA
ADVOGADOS	: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127
	RAMON DE ANDRADE FURTADO - RJ211372
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60316946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:55:55
Código de Controle do Documento: 9f0d9629-6cef-4036-be13-acf77b94a5b5

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:55:55
Código de Controle do Documento: 9f0d9629-6cef-4036-be13-acf77b94a5b5